



Projeto de Lei nº 38/2020

PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO PLE Nº 21/2020

ALTERA DISPOSITIVOS DAS LEIS NºS 1.846 E 1.847/19 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **Prefeito do Município de Porecatu**, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, apresenta a judiciosa apreciação da Colenda Câmara de Vereadores o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1º Fica alterado o caput do artigo 3º da Lei Municipal nº 1.846, de 26 de novembro de 2019, que institui o Conselho Municipal do Trabalho no Município de Porecatu, para o seguinte texto:

“Artigo 3º - O Conselho, constituído de forma tripartite e paritária, será composto por no mínimo 9 (nove) e no máximo 18 (dezoito) membros entre titulares e suplentes, em igual número de representantes dos trabalhadores, dos empregadores e do Governo.”

Artigo 2º O § 3º do artigo 4º da Lei Municipal nº 1.846, de 26 de novembro de 2019, conforme segue:

“§ 3º - O mandato de cada representante será de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução.”

Artigo 3º O artigo 5º da Lei Municipal nº 1.846, de 26 de novembro de 2019, fica acrescido do seguinte:

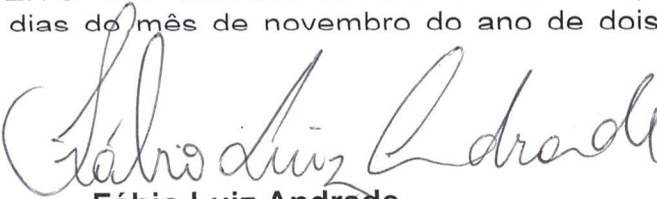
“§ 5º - A Diretoria Executiva referida no caput terá um presidente e um vice-presidente, eleitos entre seus pares, para mandato de 2 (dois) anos, não permitida a recondução.”

Artigo 4º A letra “a” do artigo 5º da Lei Municipal nº 1.847, de 26 de novembro de 2019, passa ser o abaixo:

“a) promover a orientação e a qualificação profissional.”

Artigo 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORECATU, Estado do Paraná, aos dezesseis dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte (16.11.2020).


Fábio Luiz Andrade
Prefeito



Gabinete do Prefeito, de 16 de novembro de 2020.

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

Encaminhamos à superior apreciação dessa Egrégia Câmara de Vereadores Projeto de Lei que tem por finalidade alterar dispositivos da Lei Municipal nº 1.846, de 26 de novembro de 2019 e dá outras providências.

Com a presente propositura o Poder Executivo pretende adequar a legislação municipal ao conteúdo do Despacho em anexo, expedido pelo residente técnico da Secretaria Estadual da Justiça, Família e Trabalho.

Esclareça-se ainda que, para o recebimento de verbas fundo a fundo no ano vindouro é necessário a inserção na Plataforma + Brasil do Plano Ações e Serviços – PAS do SINE – Sistema Nacional de Emprego, no qual esperasse que Porecatu seja incluído com as modificações ora encaminhadas.

Vale salientar que, para a inserção acima citada (plano e plataforma) estamos correndo contra o tempo, haja vista que para inclusão no orçamento da Secretaria de Estado, nosso município já deveria ter providenciado tais alterações na Lei em referência.

Quanto à Lei nº 1.847/19, esclarecemos que é uma mera adequação às orientações recebidas também no Despacho já referido.

Diante disso, **solicitamos apreciação do presente em regime de urgência**, tendo a certeza que Vossas Excelências aprovarão a matéria, transformando-a em lei.

Atenciosamente,

Fábio Luiz Andrade
Prefeito

DESPACHO

Considerando o disposto na Lei Federal nº 13.667/2018 que versa sobre o Sistema Nacional de Emprego (Sine).

Considerando o disposto na Lei Estadual nº 19.847/2019 que versa sobre a instituição do Fundo Estadual do Trabalho do Estado do Paraná e dá outras providências.

Considerando o disposto na Resolução nº 825 do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo do Trabalhador – CODEFAT que versa sobre a regulamentação de procedimentos e critérios para a transferência automática de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT aos respectivos fundos do trabalho dos Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do artigo 12 da Lei nº 13.667, de 17 de maio de 2018.

Considerando o disposto na Resolução nº 831 do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo do Trabalhador – CODEFAT que versa sobre o estabelecimento de critérios e diretrizes para instituição, credenciamento e funcionamento dos Conselhos do Trabalho, Emprego e Renda – CTER, nos Estados, Distrito Federal e Municípios, no âmbito do Sistema Nacional de Emprego – SINE, nos termos da Lei nº 13.667, de 17 de maio de 2018.

Considerando o disposto na Resolução nº 861 do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo do Trabalhador – CODEFAT que versa sobre a alteração na Resolução CODEFAT nº 831, de 21 de maio de 2019, que estabelece critérios e diretrizes para instituição, credenciamento e funcionamento dos Conselhos do Trabalho, Emprego e Renda – CTER, nos Estados, Distrito Federal e Municípios, no âmbito do Sistema Nacional de Emprego – SINE, nos termos da Lei nº 13.667, de 17 de maio de 2018.

Tendo em vista a criação do Conselho Municipal do Trabalho de Porecatu através da Lei Municipal nº 1.846/2019, bem como a criação do Fundo Municipal do Trabalho pela Lei Municipal nº 1.847/2019 é necessária a revisão de tais instrumentos legais.

1) CONSELHO MUNICIPAL DO TRABALHO

Informa que quanto a edição da Lei de Criação do Conselho Municipal do Trabalho no âmbito do Município de Porecatu (lei nº 1.846/2019), houve alguns equívocos que necessitam de ajuste para o pleno funcionamento e estruturação do Conselho.

Nesse viés, o artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei Municipal nº 1.846/2019 está redigido de tal maneira: “O mandato de cada representante será de 03 (três) anos, permitida uma recondução”. Sendo que de acordo com os dispositivos supramencionados o mandato dos conselheiros é de 04 anos, permitida a recondução.

Sendo assim a redação está atualmente redigida dessa maneira:

COPIA



“artigo 4º (...)

(...) §3º: O mandato de cada representante será de 03 (três) anos, permitida uma recondução”.

Sugere ser alterado para que fique dessa maneira:

“Artigo 4º (...)

(...) §3º: **O mandato de cada representante será de 04 (quatro) anos, permitida recondução”.**

Ainda sugerimos a alteração da redação do caput e incisos do artigo 4º.

Atualmente o referido artigo de lei está composto da seguinte forma:

“Artigo 4º - O Conselho Municipal do Trabalho do Município de Porecatu COMTRAP compõe-se de forma tripartite e paritária, por:

I – 03 (três) representantes, indicados pelo Poder Público, sendo membro obrigatório o responsável pela Agência do Trabalho;

II – 03 (três) representantes, indicados pelas entidades dos trabalhadores urbanos e rurais;

III – 03 (três) representantes, indicados pelas entidades patronais”.

Sugere ser alterado o caput do referido artigo da seguinte maneira:

“Art. 3º – **O Conselho, constituído de forma tripartite e paritária, será composto por, no mínimo, 9 (nove) e, no máximo, 18 (dezoito) membros titulares, em igual número de representantes dos trabalhadores, dos empregadores e do Governo”.**

Bem como a exclusão dos incisos I, II, III do artigo quarto da Lei Municipal nº 1.846/2019.

2)

FUNDO MUNICIPAL DO TRABALHO

COPIA

Informa que quanto a edição da Lei de Criação do Fundo Municipal do Trabalho no âmbito do Município de Porecatu (lei nº 1.847/2019), houve alguns equívocos os quais necessitam de ajuste para o pleno funcionamento e estruturação do Fundo.

Nesse viés, o artigo 5º, inciso III, alínea “a” da Lei Municipal nº 1.847/2019 está redigido de tal maneira: “qualificação social e profissional do indivíduo”. Sendo que de acordo com os dispositivos legais supramencionados é promover a orientação e a qualificação profissional.

Isto posto o referido artigo está redigido da seguinte forma:

“Artigo 5º - Os recursos do FUMTRAP serão aplicados em: (...)

(...) III – Fomento ao trabalho, emprego e renda, por meio de:

a) qualificação social e profissional do indivíduo”.

Aconselha-se a mudança da composição do artigo com a seguinte redação:

“Artigo 5º - Os recursos do FUMTRAP serão aplicados em: (...)

III – Fomento ao trabalho, emprego e renda, por meio de:

a) **promover a orientação e a qualificação profissional”.**

Eduardo Henrique Xavier da Silva

Residente Técnico

COPIA



Pesquisar

Responder Excluir Arquivar Lixo Eletrônico Limpar Mover para

Pastas

Caixa de Entrada 2

Lixo Eletrônico 6

Rascunhos

Itens Enviados

Itens Excluídos 61

Arquivo Morto

Anotações

Histórico de Conv...

Nova pasta

Grupos

Novo grupo

Fw: Re: Alteração na Lei do Conselho de Porecatu.

Trabalho - Emprego e Geracao de Renda <erlondrina-trabalho@sejuf.pr.gov.br>

Ter, 10/11/2020 17:30

Para: Você

Cc: rt.eduardosilva@sejuf.pr.gov.br

Oi Hellen,

Eduardo me orienta sobre o equívoco cometido por mim no e-mail anterior. Favor observar. O Mandato de Presidente e vice Presidente do Conselho é de 24 meses, **Não** permitida (VEDADA) a recondução como estipula a Resolução 831 do CODEFAT.

Att.
Elza Correia

Escritório Regional de Londrina

Sejuf

43 3322.3575

erlondrina-trabalho@seju.det.pr.gov.br

Avenida Santos Dumont, 881

Boa Vista | Londrina /PR | CEP 86039090

COPIA

----- Mensagem encaminhada -----

Remetente: "Eduardo Henrique da Silva" <rt.eduardosilva@sejuf.pr.gov.br>

Data: 10/11/2020 15:46 (02:28 horas atrás)

Assunto: Re: Alteração na Lei do Conselho de Porecatu.

Para: "Trabalho - Emprego e Geracao de Renda" <erlondrina-trabalho@sejuf.pr.gov.br>

Boa Tarde Elza!

Lembrando que o mandato do presidente e vice presidente do Conselho Municipal do Trabalho é de 24 meses, vedada a recondução, como estipulado na Resolução 831 do CODEFAT.

Att. Eduardo Xavier
Residente Técnico

Em 10/11/2020 às 15:23 horas, "Trabalho - Emprego e Geracao de Renda" < > escreveu:

Prezada Hellen,

Pedi ao Eduardo – que analisa juridicamente as Leis, para enviar um Despacho do DET -SEJUF, para as correções necessárias na Lei, dentro da maior brevidade, para que você possa levar ao jurídico da Prefeitura, como solicitam.

O Modelo da Lei Estadual, base da Lei Municipal, foi elaborada obedecendo todas as portarias, resoluções disponíveis pelo Ministério do Trabalho – MT - FAT e CODEFAT.

- Um dos documentos que te reenviei foi um tutorial "ELABORAÇÃO E CONSTITUIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DO TRABALHO E FUNDO MUNICIPAL DO TRABALHO", enviado pelo Paulo Meller. Neste documento, na página 03, estabelece os prazos, a partir do quinto parágrafo, ou seja: Mandato de cada representante é DE QUATRO ANOS, permitida a recondução.

- Estabelece também que o mandato do presidente e vice SERÁ DE DOIS ANOS, permitida a recondução.

Portanto há material, encaminhado pelo DET, que assegura ao Jurídico da Prefeitura fazer as correções, mas entendemos a solicitação deles e vamos aguardar a chegada do despacho do DET-SEJUF, como solicitam.

Reenvio o contato do Eduardo, caso queria falar com ele sobre o assunto:

Eduardo Henrique – 041 3210 2663